

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 38 /2022

(Origem: Executivo)

CAMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 19 / 08 / 22
18803 AS 09 23 HORAS

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Muzambinho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muzambinho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, referente à Educação Básica e pós médio, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB).

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei entende-se por:

- I- **Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino que ingressaram na carreira através de concurso público nos níveis I à IV;
- II- **Rede Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- III- **Professor**, o titular de cargo da Carreira com a mesma denominação, integrante do Magistério Público Municipal;



1



- IV- **Funções do Magistério**, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, oferecidas nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação;
- V- **Funções de Suporte Pedagógico**, as atribuições de Coordenação Pedagógica e de Apoio Educacional, Secretário Municipal de Educação, Direção e Vice Direção escolar;
- VI- **Funções de Docência**, as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;
- VII- Funções de Professor de Apoio ou Profissional de Apoio, as atividades de alimentação, higiene, locomoção e mediação entre o professor na função de docência, o processo ensino-aprendizagem e o educando com suas especificidades;
- VIII- **Hora-Docência**, o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;
- IX- **Hora-Atividade**, o tempo reservado ao Professor para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico;
- X- **Jornada de Trabalho**, o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico.
- **Art.4º** As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil, Educação Especial, Médio e Pós Médio.
- **Parágrafo único.** As instituições de Educação Infantil compreendem as Creches, Pré-Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil.
 - Art. 5º As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I- Educação Infantil (de 0 a 3 anos)

15 alunos;

II- Educação Infantil - Pré-Escola (de 4 a 5 anos)

20 alunos;

2



III- Educação de Jovens e Adultos	30 alunos;
IV- Ensino Fundamental - 1°, 2° e 3° anos	25 alunos;
V- Ensino Fundamental - 4º e 5º anos	28 alunos;
VI- Ensino Fundamental - 6°, 7°, 8° e 9° anos	35 alunos;
VII- Ensino Médio e Pós Médio	40 alunos.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

- **Art. 6º** A carreira do magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I- a habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação especifica;
- II- a profissionalização: que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento continuo, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III- a eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, dedicação ao magistério público municipal, maneira como executa suas atividades e grau de iniciativa para solucionar problemas;
- IV- a progressão funcional: através de promoções mediante qualificação e habilitação (progressão vertical), e avanços mediante avaliação de desempenho periódica (progressão horizontal);
- **Art. 7º** A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:
- l- o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

The



II- a gestão democrática da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Pós-Médio.

III- a garantia de padrão de qualidade.

Seção II Dos níveis e modalidades de ensino

Art. 8º O Município se incube de oferecer prioritariamente a educação infantil em creches, centros de educação infantil e pré-escolas, o ensino fundamental, a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal da Republica à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção III Da estrutura da carreira

Art. 9º A investidura no cargo que compõe a carreira de Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do professor será realizada sempre no estágio inicial do nível II da carreira, observada a habilitação mínima exigida para provimento do cargo.

- **Art. 10.** O professor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, pelo prazo ininterrupto de 3 (três) anos.
- § 1º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do professor serão objeto de Avaliação de Desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros os seguintes fatores:

I- postura ética;

II- assiduidade e pontualidade;

III- disciplina;

4 He



IV- capacidade e iniciativa;

V- eficiência;

- VI- respeito à hierarquia e boa convivência com a comunidade escolar.
- § 2º Enquanto em estágio probatório, o servidor não terá direito às progressões funcionais.
- **Art. 11.** A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, sendo estruturada em 5 (cinco) níveis e 10 (dez) estágios de progressão.

Seção IV Dos Níveis da Carreira

- **Art. 12.** Os níveis da carreira constituem a progressão vertical da carreira do titular do cargo de magistério e são designados pelos números I a V.
- **Art. 13.** Os níveis da carreira referentes à habilitação do titular do cargo de Professor são:
- I Nível I: professor com formação em nível médio, na modalidade normal, em extinção, para atender o art. 87, § 4°, da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II Nível II: professor com licenciatura plena concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III Nível III: professor com pós graduação *lato sensu*, com carga horaria mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IV Nível IV: professor com curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;
- V Nível V: professor com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação.

5 Hec



Parágrafo único. Os cursos de pós graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do País deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuserem as normas vigentes expedidas pelo Ministério da Educação.

Seção V Da Progressão Vertical

- **Art. 14.** Progressão Vertical é a passagem do titular do cargo de Professor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo, correspondente à habilitação de nível superior exigida, na área de Educação, observado o disposto no artigo 18 desta Lei.
- Art. 15. O merecimento para progressão ao nível seguinte é avaliado pelo desempenho do docente, que compreende assiduidade e pontualidade.
- **§ 1º** É considerado assíduo o professor que tiver tido, por ano, no máximo 3 (três) faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.
- § 2º É considerado pontual o professor que, no período de 1 (um) ano, não tiver atingido o equivalente a 10 (dez) atrasos ou 10 (dez) saídas antecipadas.
- **Art. 16.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando suspensão da contagem do tempo de exercício no nível, para fins da progressão vertical, sempre que o profissional da educação:
 - I- somar duas penalidades de advertência;
- II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
 - III- completar mais de três faltas injustificadas por ano;
- IV- somar acima de 10 (dez) atrasos ou 10 (dez) saídas antecipadas por ano;
- V- somar duas faltas injustificadas em reuniões promovidas pela unidade escolar onde estiver lotado ou pela Secretaria Municipal de Educação.



Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, será desconsiderado o ano da infração.

- **Art. 17.** Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão vertical:
 - I- a licença e afastamento sem direito à remuneração;
- II- a licença para tratamento de saúde, no que exceder a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III- a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- IV- o afastamento para exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;
 - V- exercício de atividades não relacionadas com o magistério;
- VI- a cessão funcional a órgão ou entidade não vinculado à Secretaria Municipal de Educação
- **Art. 18.** A progressão vertical tem vigência a partir do exercício seguinte ao da apresentação de documentação comprobatória da habilitação exigida para o nível do cargo, observando o interstício mínimo de 5 (cinco) anos e merecimento, nos termos da lei.
- § 1º Os valores a serem pagos referentes aos níveis da carreira do magistério público municipal serão obtidos pela aplicação do percentual de 20% sobre o vencimento de referência.
- § 2º As progressões verticais obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo de 5 (cinco) anos em cada nível, incluindo neste interstício o período de estágio probatório.
- § 3° A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente.





Seção VI Da Progressão Horizontal

Art. 19. Progressão horizontal é a passagem do titular de cargo de Professor de um estágio para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e aferição da qualificação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente e atenderá, no mínimo, aos mesmos critérios definidos na Seção V deste capítulo.

- **Art. 20.** O interstício mínimo de efetivo exercício para ser beneficiado com a progressão horizontal é de 3 (três) anos, incluído o período de estágio probatório.
- § 1º A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão de acordo com os critérios definidos em regulamento.
- § 2º A progressão horizontal será realizada a cada três anos, com efeitos financeiros a partir do exercício seguinte.
- § 3º Para o cálculo do interstício previsto no *caput* deste artigo serão observadas as disposições contidas no art. 16 e 17 desta Lei.
- **Art. 21.** A progressão horizontal para o estágio seguinte, dentro do mesmo nível, dar-se-á na forma de conceito:
- I- Conceito A ou B progredirá um estágio dentro do mesmo nível até alcançar o estágio máximo do nível;
- II- Conceito C permanecerá no mesmo estágio e submeter-se-á à capacitação e avaliação psicológica.

Parágrafo único. Após a avaliação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o resultado ao órgão de Recursos Humanos e, em caso de avaliação abaixo da média (conceito C), será dada ciência ao servidor dos motivos, cabendo a este o direito de interposição de recurso, em âmbito administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

8 Qle



Art. 22. Os estágios de progressão horizontal, dentro de um mesmo nível, vão de A a J, sendo os valores obtidos pela aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento de referência.

CAPÍTULO III DA LICENÇA REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 23. O titular de cargo de carreira poderá, no interesse da Secretaria Municipal de Educação, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de qualificação profissional em mestrado e/ou doutorado, na área de educação, em instituições de ensino superior do país, públicas ou particulares, reconhecidas pelo Ministério da Educação.
- **Art. 24.** A licença remunerada de que trata esta seção poderá ser através de afastamento integral ou parcial.
- **Art. 25.** A concessão à licença remunerada será autorizada mediante a comprovação de matrícula na respectiva instituição de ensino.
- **Art. 26.** Para a concessão de licença remunerada para qualificação profissional de que trata o artigo 23, o servidor deve preencher os seguintes requisitos:
- I- ser servidor titular de cargo efetivo há pelo menos 3 (três) anos para mestrado, incluído o período de estágio probatório;
- II- ser servidor titular de cargo efetivo há pelo menos 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório;
- III- não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença remunerada nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
- IV- não ter sofrido penalidade de suspensão do exercício do cargo em decorrência de processo administrativo nos últimos 5 anos;

9 \ He



- § 1° Além do cumprimento, pelo servidor, dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, a licença remunerada dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do município, bem como do interesse administrativo.
- § 2º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de termo de compromisso.
- § 3° Legalmente afastado, o profissional terá garantida a sua vaga no estabelecimento de origem, quando retornar ao exercício.
- § 4° Concluída a capacitação, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções, sob pena de ser considerada ausência do trabalho.
- § 5° Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nesta seção terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.
- § 6° O servidor que não concluir a qualificação prevista neste capítulo deverá ressarcir o erário dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 5º deste artigo, deverá ressarcir o erário na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 27. A jornada semanal para o professor em docência será desempenhada em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais, 40 horas semanais, ou 24 horas aulas semanais, por cargo, dependendo do concurso ou da contratação.
- **Art. 28.** Na composição da jornada de trabalho dos professores em docência, serão observados os seguintes limites:



- I- 2/3 de carga horaria para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme Lei Federal nº 1.738, de 16 de julho de 2008.
- II- 1/3 da carga horaria em obrigações extraclasse de acordo com os critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação.
- **§ 1º** As obrigações extraclasse realizadas na escola serão supervisionadas pela Direção ou Coordenação Pedagógica.
- § 2º A jornada de trabalho de professores na função de suporte pedagógico será cumprida na integra de acordo com o estipulado no artigo 39 desta lei.
- § 3° A jornada de trabalho do professor/profissional de apoio aos alunos com necessidades específicas, bem como dos professores que atuam fora da regência de turma e/ou aulas, será de 24 horas semanais, sendo 20 horas de interação com o educando e 4 horas de estudo/aperfeiçoamento.

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

- **Art. 29.** No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor não deverão ultrapassar 48 horas semanais obedecendo o art. 28 desta Lei.
- **Art. 30.** O regime especial de trabalho ocorrerá anualmente e poderá ser adotado quando:
 - I- não houver, na unidade escolar, o titular da respectiva regência;
- II- houver um só titular para a regência e as horas-docência excederem de 24 (vinte e quatro);
- III- houver mais de um titular para a regência e o total de horasdocência exceder a soma de aulas do regime básico a que cada um deles estiver sujeito;
- IV- para preenchimento temporário da função de suporte pedagógico, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante do cargo de magistério;

11 He



V- exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar ou não o regime especial de trabalho.

Art. 31. Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adesão ao regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 32.** Substituição é o exercício temporário das atribuições especificas do cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo e se dará por convocação.
- Art. 33. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao quadro de magistério do município de Muzambinho, para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer funções de suporte pedagógico temporariamente.
 - Art. 34. Do ato de convocação deverá constar:
 - I- a atividade, área de ensino ou disciplina;
 - II- o prazo da convocação;
 - III- a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do *caput* não poderá exceder o respectivo ano escolar.

- **Art. 35.** A convocação de professor será feita observando a seguinte ordem de preferência:
- l- classificação em concurso público do Município e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II- registro no órgão competente mediante habilitação especifica e sem classificação em concurso público do Município.

12 He



CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 36.** A remuneração do professor corresponde ao vencimento de referência acrescido das vantagens a que fizer jus.
- § 1º Considera-se vencimento de referência da carreira o valor fixado para o cargo de professor, no nível inicial e no estágio mínimo de habilitação, e corresponderá, no mínimo, ao valor do piso salarial do professor estabelecido em Lei Federal.
- § 2º Considera-se o vencimento básico do professor o conjunto formado pelo vencimento de referência (piso salarial) acrescido de progressões horizontal, vertical e quinquênio, sendo este estabelecido no artigo 65 da Lei Municipal nº 11.736/91 e artigo 63 da Lei Municipal nº 1.783/91.
- § 3º O cálculo do quinquênio será feito sobre o vencimento de referência acrescido das progressões horizontal e vertical.
- § 4º O valor referente à regência de classe comporá o vencimento básico somente nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 64 da Lei Municipal nº 11783/91 e parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2025/95.
- § 5° Todos os professores, independentemente do nível que ingressaram na carreira, terão seus vencimentos reajustados na mesma proporção seguindo as atualizações do piso salarial estabelecido em lei federal.
- Art. 37. Além do vencimento e dos direitos assegurados constitucionalmente, o professor fará jus à gratificação pelo exercício das de suporte pedagógico nas unidades escolares e na Secretaria funções Municipal de Educação.
- Art. 38. As aulas extras serão remuneradas com base no valor da hora-docência ou dia-docência do vencimento de referência, proporcionalmente ao número de aulas ministradas.
- Art. 39. A gratificação pelo exercício de Direção, Vice Direção, Coordenação Pedagógica e de Apoio Educacional à Secretaria Municipal de Educação, observará os seguintes percentuais sobre o vencimento básico:
- I 60% (sessenta por cento) para professores efetivos em apenas um cargo, na função de Diretor com carga horária de 30 (trinta) horas semanais



em unidades escolares de pequeno porte que atendam somente em um período (até 150 alunos);

II – 80% (oitenta por cento) para professores efetivos em apenas um cargo, na função de Diretor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em unidades escolares de pequeno porte que atendam em dois períodos (51 a 150 alunos);

III- 100% (cem por cento) para professores efetivos em apenas um cargo, na função de Diretor com carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, em unidades escolares de médio e grande porte que atendam em dois períodos (acima de 151 alunos);

IV- 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de maior valor, para professores efetivos em dois cargos, na função de Diretor, com carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, em unidades escolares municipais;

V- 50% (cinquenta por cento) para a função de Coordenadoria Pedagógica Escolar, de suporte aos professores nas dependências das escolas municipais, com carga horaria de 24h (vinte quatro horas) semanais.

VI- 50% (cinquenta por cento) para a função de Vice Direção (suporte aos Diretores Escolares Municipais), nas dependências escolares com mais de 400 (quatrocentos) alunos, com carga horaria de 30 (trinta) horas semanais, que se dividirão em 15 (quinze) horas no período matutino e 15 (quinze) horas no período vespertino, a serem cumpridas em horário concomitante ao das aulas, para atendimento aos alunos e professores de acordo com a necessidade da direção da unidade escolar, correspondendo a 3 (três) horas no período matutino e 3 (três) horas no período vespertino.

VII- 60% (sessenta por cento) para as funções de Coordenadoria Pedagógica e de Apoio Educacional à Secretaria Municipal de Educação, de suporte aos Coordenadores Pedagógicos Escolares e Diretores Escolares Municipais, com carga horaria semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art.40. O período de férias anuais do titular do cargo de Professor será de trinta dias, tanto para o professor em regência, quanto no exercício de outras funções.



Parágrafo único. As férias do titular do cargo de Professor em regência coincidirão com as férias dos calendários escolares.

CAPÍTULO IX DA CESSÃO

- Art. 41. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1º A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo possível a renovação segundo necessidade e possibilidade das partes.
- **§ 2º** A cessão poderá, excepcionalmente, dar-se com ônus para o município nos seguintes casos:
- I- quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, declaradas como de utilidade pública municipal e com atuação exclusiva em educação;
- II- para desempenho de função sindical, por período igual ao do mandato, podendo ser renovado conforme reeleição.
- § 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para progressões.

CAPITULO X DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

- **Art. 42.** Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Muzambinho, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, com as seguintes atribuições:
 - I- elaborar o regulamento das progressões;
- II- normatizar a avaliação de desempenho e a análise dos títulos dos servidores ocupantes do cargo de professor, para fins de evolução funcional;



III- proceder à análise dos títulos de Professores para fins de evolução funcional;

IV- realizar, no período do estágio probatório, a avaliação dos novos integrantes do Quadro de Magistério Municipal;

V- outras atividades afins.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por titulares ou representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Educação e, paritariamente por representantes do magistério municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os professores que ingressaram na carreira, com carga horária de 20 horas semanais, terão incorporado no seu vencimento de referência a diferença salarial de 4 horas semanais completando assim as 24 horas semanais exigidas para o cargo de acordo com processo judicial.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 44. Não será concedida a Progressão Funcional, além de outros casos estabelecidos nesta lei, ao Professor aposentado ou em disponibilidade.
- **Art. 45.** Os enquadramentos previstos nesta Lei dar-se-ão por Portaria do Executivo.
- Art. 46. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o quadro efetivo de Magistério Municipal, não se aplicando aos demais servidores públicos municipais.
- Art. 47. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que a acompanha.

The Stee



- **Art. 48.** Considera-se, para os efeitos desta Lei Complementar, o Nível II para o início de Carreira do Magistério municipal, para fins de concurso público e provimento dos cargos, observada a habilitação mínima exigida para este Nível.
- § 1º São considerados extintos os cargos integrantes do Nível I, à medida que vagarem.
- § 2º A contratação por tempo determinado, na forma da legislação vigente, terá a finalidade de atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor em regência, e dar-se-á sempre no início do nível II do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, observado o requisito mínimo de habilitação exigido.
- **Art. 49.** O titular do cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:
- I- formação em curso superior e qualificação especifica para o exercício da função;
 - II- experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência;
 - III- tenha cumprido, na íntegra, estágio probatório.
- **Art. 50.** O exercício das funções de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares é reservado exclusivamente aos integrantes da carreira do magistério público municipal de Muzambinho, com o mínimo de 3(três) anos de docência.
- **Art. 51.** Os titulares de cargo de Professor poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições contidas nesta Lei Complementar.
- **Art. 52.** A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, quando se fizer necessária, dar-se-á mediante decreto.
- **Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.
 - Art. 53. Constitui parte integrante desta Lei o Anexo I.



Art. 54. Ficam revogadas as Leis Complementares municipais nº 26/2011 e 70/2022.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 03 de agosto de 2022

Paulo Sérgio Magalhães Prefeito Municipal

Francisco Tarcízio Costa Chefe de Gabinete



ANEXO I TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA 1

Cargo: Professor (regente de turma e/ou aulas) Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas semanais

Nível	STÁGIO A		
II	R\$2.307,38		

Observação: estão incluídos neste nível os professores que ingressaram na carreira no nível I, que encontra-se em extinção, conforme o parágrafo 4º do artigo 87 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

TABELA 2

Cargo: Professor (regente de turma)

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais

Nível	ESTÁGIO A
II	R\$3.845,63

TABELA 3

Cargo: Professor (regente de aulas)

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais

Observação: Esta tabela refere-se aos professores que ingressaram na carreira

no nível IV.

Nível	ESTÁGIO A			
II	R\$3.218,40	CARGO COMPLETO		
II	R\$29,80	HORA AULA		

Paulo Sérgio Magalhães Prefeito Municipal Francisco Tarcízio Costa Chefe de Gabinete



Justificativa

Prezados Edis,

Encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores do Município de Muzambinho para apreciação de Vossas Excelências.

A apresentação deste projeto se fez necessária uma vez que as legislações federal e estadual receberam mudanças pontuais, como a imposição de 1/3 da carga horária fora da sala de aula e o piso salarial dos professores.

Por se tratar de lei de expressiva importância aos professores e professoras da rede pública municipal, pela necessidade de correção estrutural da redação que se encontra desatualizada e por todas as mudanças apresentadas por esta administração, deparamos com a inviabilidade de apresentação de projetos "remendos".

Para facilitar o entendimento e a percepção das mudanças realizadas, acompanha o presente projeto de lei, informativo com as inovações para contemplação dos nobres Vereadores, e também daqueles que tiverem interesse.

Resta ressaltar a importância do projeto de lei apresentado, por se tratar de Plano de Carreira de profissionais tão valorados, que merecem sempre ser reconhecidos, incentivados e valorizados pelo Poder Público.

Na certeza de poder contar com Vossas Excelências, solicito que a presente propositura seja aprovada.

Muzambinho, 3 de agosto de 2022

Paulo Sergio Magalhães Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO



Muzambinho (MG), 18 de agosto de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO GILMAR MARTINS LABANCA – PRESIDENTE

Ref. Projeto de Lei Complementar xxx/2022

Senhor Presidente

Estamos enviando **impacto orçamentário-financeiro** referente ao Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Muzambinho, conforme segue:

Art. 1º O piso salarial do magistério do município de Muzambinho passa a vigorar conforme o piso salarial, conforme segue:

Piso anterior:

R\$ 1.928,27

Piso atual:

R\$ 2.307,20 carga horária de 24 (vinte e quatro) horas

semanais.

A Prefeitura conta hoje com 129 professores com carga horária acima.

Impacto financeiro anual R\$ 635.465,61 (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Piso anterior:

R\$ 3.138,84

Piso atual:

R\$ 3.845,34 carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A Prefeitura conta hoje com 16 professores com carga horária acima.

Impacto financeiro anual R\$ 146.952,00 (cento e quarenta e seis reais e novecentos e cinquenta e dois reais).

Impacto orçamentário-financeiro total: R\$ 782.417,61 (setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e um centavo).

OBS: IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EXCLUSIVO DO PISO SALARIAL.

Atenciosamente

ALOISIO SANTINI – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Aloisio Santini SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO The 1



OF/GAB/0153/2022

03 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO MG

Exm^o Sr. Gilmar Martins Labanca, Presidente da Câmara Municipal. MUZAMBINHO – MG

Ref.: Encaminhamento (faz)

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, o projeto de lei que '' Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Muzambinho e dá outras providências.''

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Magalhães Prefeito



LEI COMPLEMENTAR N.º 026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Muzambinho/MG, representante legítima do povo, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, referente à Educação Básica, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB).
- **Art. 2º** O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.
 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
- I **Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor e de funções de Especialista de Educação, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino;
- II Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- III Professor, o titular de cargo da Carreira com a mesma denominação, integrante do Magistério Público Municipal;
- IV **Funções de Magistério**, as atividades de docência e de suporte pedagógico aplicadas diretamente à docência, oferecidas nas unidades escolares e nas instituições de Educação Infantil, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- V **Funções de Suporte Pedagógico**, as atribuições de administração, planejamento, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional;

4



- VI **Funções de Docência**, as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;
- VII **Hora-Docência**, o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;
- VIII **Hora-Atividade**, o tempo reservado ao Professor para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico;
- IX **Jornada de Trabalho**, o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos Professores e Especialistas de Educação.
- **Art. 4º** As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.
 - § 1° As instituições de Educação Infantil compreendem:
 - I Creches; e
 - II Pré-Escolas.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção Única Dos Princípios Básicos

- Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I-a habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica;
- II a profissionalização: que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento contínuo, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III a eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, dedicação ao magistério público municipal, maneira como executa suas atividades e grau de iniciativa para solucionar problemas;
- IV a progressão funcional: através de promoções mediante qualificação e habilitação (progressão vertical), e avanços mediante avaliação de desempenho periódica (progressão horizontal);



- V ingresso: mediante concurso público de provas e títulos, sempre no estágio inicial do nível II da carreira, observada a habilitação mínima exigida.
- Art. 6° A carreira de Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:
- I-o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania;
 - II a gestão democrática da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
 - III a garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

Art. 7º O Município se incumbe de oferecer o ensino fundamental, prioritariamente a educação infantil em creches e pré-escolas, a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal da República à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º A investidura no cargo que compõe a carreira de Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do professor será realizada sempre no estágio inicial do nível II da carreira, observada a habilitação mínima exigida do candidato, para provimento do cargo.

- Art. 9º O profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.
- § 1º No período mencionado no *caput* deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da Educação serão objeto de Avaliação de Desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:
 - I idoneidade moral;



- II assiduidade;
- III disciplina;
- IV capacidade e iniciativa;
- V eficiência.
- § 2º Enquanto em estágio probatório, o servidor não terá direito à progressão funcional.
- Art. 10. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 5 (cinco) diferentes níveis e cada nível contendo 7 (sete) estágios de progressão.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, criação e número de vagas estabelecidas por lei e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.
- § 2º Nível é o desdobramento do cargo em níveis de vencimentos diferentes, fixados segundo o grau de habilitação e qualificação do ocupante do cargo e constitui a linha de promoção do titular de cargo de professor.
- § 3º O Estágio de Progressão constitui a linha de progressão horizontal da carreira do titular de cargo de professor.
- § 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.
- § 5º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:
- I formação em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com pós graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
 - II experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência;
 - III tenha cumprido na íntegra o estágio probatório.
- § 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público ou poderá desempenhar suas funções em qualquer série do ensino fundamental ou da educação infantil.



Seção II Dos Níveis da Carreira

- Art. 11. Os Níveis da Carreira constituem a linha de promoção (progressão vertical) da carreira do titular do cargo de magistério e são designadas pelos números I a V.
- Art. 12. Os Níveis da Carreira, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor são:
- **Professor Nível I** professor com formação em nível médio, na modalidade normal, em extinção, para atender o art. 87, § 4°, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- **Professor Nível II** professor com licenciatura plena, concluída em curso de graduação de nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; (magistério médio e curso superior na área de educação)
- **Professor Nível III** professor com pós graduação *lato sensu* (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;
- **Professor Nível IV** professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- **Professor Nível V** professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.
- § 1º Os cursos de pós graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do País deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser as normas vigentes expedidas pelo Ministério da Educação.
- § 2º A promoção ou progressão vertical vigorará a partir do início do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos.
- § 3º A nova habilitação apresentada sem observar o princípio da anterioridade só surtirá efeitos no exercício seguinte.
- § 4º Será denominada referência de Vencimento e considerado como vencimento básico do servidor, o conjunto formado pelo número indicativo do nível e a letra indicativa do estágio de progressão (horizontal).



Seção III Da Promoção ou Progressão Vertical

Art. 13. A Promoção ou Progressão Vertical é a passagem do titular do cargo de Professor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo, correspondente à habilitação de nível superior exigida, na área de Educação, observado o disposto nos § § 2° e 3° do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A progressão por titulação, dentro do mesmo cargo, será feita em letra da faixa de progressão horizontal que assegure vencimento imediatamente superior ao da situação anterior.

Art. 14. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo, de 5 (cinco) anos, em cada nível do cargo e ao merecimento.

Parágrafo único. Inclui-se do interstício previsto no caput do artigo o período de estágio probatório.

- Art. 15. O merecimento para promoções ao nível seguinte é avaliado pelo desempenho do docente, que compreende assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência.
- § 1º É considerado assíduo, o profissional da educação que tiver tido, por ano, no máximo 3 (três) faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.
- § 2º É considerado pontual, o profissional da educação que, no período de 1 (um) ano, não tiver atingido o equivalente a 10 (dez) atrasos ou 10 (dez) saídas antecipadas.
- **Art. 16.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício no nível, para fins de promoção ou progressão vertical, sempre que o profissional da educação:
 - I somar duas penalidades de advertência;
 - II sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
 - III completar três faltas injustificadas por ano;
 - IV somar acima de dez atrasos ou dez saídas antecipadas por ano;
- V somar duas faltas injustificadas em reuniões promovidas pela unidade escolar onde estiver lotada ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, se inicia nova contagem para fins de tempo exigido para promoção ou progressão vertical.



- Art. 17. Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção ou progressão vertical:
 - I as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 60 (sessenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço.
- III as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;
- IV o afastamento para exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;
- V- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;
- VI a cessão funcional a órgão ou entidade não vinculados à Secretaria Municipal de Educação;
 - VII exercício de cargos em comissão.
- Art. 18. As promoções ou progressões vertical têm vigência a partir do exercício seguinte ao da apresentação de documentação comprobatória da habilitação exigida para o nível do cargo e obtenção de avaliação satisfatória de desempenho, nos termos da lei.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente.

Seção IV Estágio de Progressão ou Progressão Horizontal

- Art. 19. Progressão Horizontal ou Estágio de Progressão é a passagem do titular de cargo de Professor de um estágio no nível em que se encontra para outro estágio imediatamente superior dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho, aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos.
- § 1º A avaliação de desempenho atenderá, no mínimo, os mesmo critérios definidos na Seção III desta Lei, para a promoção ou progressão vertical.
- § 2º A aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos abrangerão a área em que o professor atua e seus conhecimentos pedagógicos.
- **Art. 20.** O interstício mínimo de efetivo exercício para ser beneficiado com a progressão horizontal é de 3 (três) anos, incluído o período de estágio probatório, e alcançado o número de pontos estabelecido.



- § 1º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos, previamente à progressão pretendida.
- § 2º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento.
- § 3° A pontuação para a progressão horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 19, tomando-se:
 - I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4.0 (quatro);
 - II a pontuação da qualificação, com peso 2.0 (dois);
 - III a avaliação de conhecimentos, com peso 3.0 (três);
 - IV o tempo de exercício em docência, com peso 1.00 (um).
- § 4º O Estágio de Progressão ou Progressão Horizontal será realizado a cada três anos e publicado na primeira quinzena de dezembro, para os efeitos financeiros a partir do exercício seguinte.
- § 5º Para o cálculo do interstício previsto no *caput* deste artigo serão observadas as disposições contidas no art. 17 desta Lei.
- **Art. 21.** A progressão horizontal de um para o estágio seguinte dentro do mesmo nível dar-se-á nas condições previstas nesta Lei.
- § 1º Na média (7,00) ou acima da média estabelecida, progredirá um estágio dentro do mesmo nível até alcançar o estágio máximo do Nível.
- § 2º Abaixo da média estabelecida, permanecerá no mesmo estágio e em caso de reincidência na preterição, submeter-se-á a treinamento ou teste psicológico, ficando à disposição para readaptação ou transferência.
- § 3º Após a avaliação a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o resultado ao órgão de Recursos Humanos, e em caso de avaliação abaixo da média será dado ciente ao Servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, em âmbito administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- **Art. 22.** Os estágios de progressão horizontal, dentro de um mesmo nível, vão de A a G.





Seção V Da Qualificação Profissional

- Art. 23. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.
- Art. 24. O titular de cargo de carreira, com direito à licença prêmio, poderá, no interesse do órgão municipal de educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até mais 3 (três) meses, para participar de curso de qualificação profissional em instituições credenciadas.
 - § 1º Os períodos de licença de que trata o caput do artigo não são acumuláveis.
- § 2º Na licença para qualificação profissional será computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.
- § 3º O número de profissionais do magistério, para participar de cursos de qualificação profissional, com a respectiva licença, não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do total de profissionais do magistério de cada unidade escolar e respeitará a ordem de antiguidade, sem quaisquer prejuízos para o funcionamento do sistema municipal de educação.
- § 4º A licença concedida de acordo com este artigo condicionará o beneficiário a permanecer, igual tempo do afastamento, no exercício da função, ao concluir o período da licença, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião da liberação para o fim específico.
- § 5° O não cumprimento da contraprestação de serviços assumida pelo profissional de magistério previsto no § 4°, implicará no ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância equivalente ao período em que não houve a referida contraprestação.
- § 6º Legalmente afastado, para fins de qualificação profissional, o profissional de magistério terá garantido a sua vaga no estabelecimento de origem, quando retornar ao exercício.
- § 7º Afastamento superior ao prazo de seis meses, poderá o profissional de magistério ser designado para assumir suas funções em outra unidade de ensino, de acordo com as necessidades existentes na rede municipal de ensino.
- Art. 25. O profissional de magistério que requerer a licença para qualificação profissional deve preencher os seguintes requisitos:
 - I − ter cumprido o estágio probatório;
 - II encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

8



- III ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, ininterrupto ou não;
- IV não ter sofrido penalidade de suspensão do exercício do cargo, em decorrência de processo administrativo no período; e
- V-não ter se afastado do exercício do cargo, contínuo ou cumulativamente, por período superior a 10 (dez) dias, desde a última progressão horizontal, exceto as hipóteses de afastamentos previstas em lei.
- Art. 26. A liberação do profissional de magistério será objeto de análise e parecer do órgão municipal de educação que, após o atendimento das condições legais exigidas, deverá ser ele liberado por meio de portaria do Executivo Municipal.
- Art. 27. Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da rede municipal de ensino e na respectiva carreira.
- Art. 28. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de educação.

Seção VI Da Jornada de Trabalho

- Art. 29. A jornada semanal para o professor em docência será desempenhada:
- I obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;
- II facultativamente e de acordo com as disposições desta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, por cargo.
- **Art. 30.** Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho nas seguintes proporções:
- I para o professor de Educação Infantil e Educação Especial, constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações extraclasses, ou seja, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento da criança;
- II para o professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental, constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações extraclasses, ou seja, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;



- III para o professor dos anos finais do Ensino Fundamental, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, constará de 20 (vinte) horas-docência, ficando as restantes horas de trabalho para o cumprimento das obrigações, incluídos os intervalos de aula e recreio.
- § 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora-docência tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.
- § 2º O valor correspondente à redução ou aumento de horas-docência será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.
- Art. 31. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.
- Art. 32. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:
- I regência de turma vaga dos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, em turno diferente;
- II regência de horas-docência, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas-docência, ou fração, quando:
 - a) não houver, na unidade escolar, o titular da respectiva regência;
 - b) houve um só titular para a regência e as horas-docência excederem de 20 (vinte):
 - c) houver mais de um titular para a regência e o total de horas-docência exceder a soma de aulas do regime básico a que cada um deles estiver sujeito;
- III preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo de magistério;
 - IV exercício de substituição, nos termos desta Lei.
- Art. 33. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adesão ao regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.
- Art. 34. O regime especial de trabalho poderá ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, com exercício em unidade escolar.
- S. A. § 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.



- § 2º Se vários candidatos aceitarem o regime especial de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:
 - I para a docência:
 - a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
 - b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;
 - II para a função de Especialista em Educação:
 - a) especialista da mesma série de classes;
 - b) especialista habilitado também para a área carente;
 - c) professor habilitado também para a área carente;
- § 3° Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:
 - I maior tempo de magistério na unidade escolar ou no órgão;
 - II maior grau de habilitação na área;
 - III maior tempo de serviço no magistério municipal;
 - IV idade maior.
- Art. 35. Quando, na mesma unidade escolar, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra unidade escolar, atribuindo-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência prevista no artigo anterior.
- Art. 36. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das unidades escolares ou do órgão de Ensino.
 - Art. 37. As horas-atividade deverão ser cumpridas na unidade escolar.
 - Art. 38. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I – Creche (de 0 a 3 anos) – Educação Infantil 15 alunos;

II – Pré-Escola (de 4 a 5 anos) – Educação Infantil 20 alunos;

III – Educação Especial 10 alunos;

IV – Educação de Jovens e Adultos 30 alunos;

V – 1°, 2° e 3° ano – ciclo de alfabetização – Ens. Fundamental 25 alunos;

VI – 4° e 5° ano – ciclo complementar de alfabetização Ens. Fun. 30 alunos;



VII – 6°, 7°, 8° e 9° ano – ciclo avançado – Ens. Fundamental 35 alunos.

- Art. 39. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.
- Art. 40. O ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, admitido através de concurso público para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá optar pela permanência nessa jornada ou pela de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com vencimento proporcional.
- Art. 41. Para cada 10 (dez) turmas são permitidas as seguintes funções, por turno, exclusivamente em unidades escolares:
 - I um Professor, para apoio pedagógico;
- II um Especialista em Educação em regime, no mínimo, de 24 (vinte quatro) horas semanais.

Parágrafo único. Para o exercício das funções previstas neste artigo será concedido um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento básico, por turno de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

- Art. 42. Para cada unidade de Ensino Fundamental, com anos iniciais, será permitida a função de um professor para ensino de educação física.
- Art. 43. A suplência eventual de docentes no ciclo avançado (6°, 7°, 8° e 9° ano) do Ensino Fundamental será exercida por um Professor que não tenha completada a carga horária do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 44. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.
 - Art. 45. A suplência dar-se-á:

I – por substituição;



II – por convocação.

Art. 46. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, em desacordo com as disposições deste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se, ainda, ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II Da Substituição

- Art. 47. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na unidade escolar.
 - Art. 48. Nos casos de regência, a substituição será exercida:
- I obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar a carga horária até o limite a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma unidade escolar ou em unidades próximas, sempre no mesmo turno;
- II facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40
 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:
 - a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite da carga horária;
 - b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;
 - c) por Professor de matéria afim à do ausente.

Seção III Da Convocação

- Art. 49. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro de Magistério do Município de Muzambinho, para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer funções de Especialista em Educação temporariamente.
 - Art. 50. Do ato de convocação deverá constar:
 - I a atividade, área de ensino ou disciplina;
 - II − o prazo da convocação;
 - III a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do caput não pode exceder o respectivo ano letivo.

(Z)



- Art. 51. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:
- I classificação em concurso público do Município e ainda não nomeado, obedecida à ordem de classificação;
- II registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público do Município;
- III professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 52. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e ao estágio em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor, no nível inicial e no estágio mínimo de habilitação.

Seção II Das Vantagens

- **Art. 53.** Além do vencimento e dos direitos assegurados constitucionalmente, o Professor fará jus às seguintes vantagens:
 - I gratificações:
 - a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de suporte pedagógico nas unidades escolares e no órgão municipal de ensino;
 - c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
 - II adicional por tempo de service.

Parágrafo único. As gratificações não são cumulativas.

Art. 54. A gratificação pelo exercício de Direção em unidades escolares urbanas observará o porte da unidade escolar e incidirá sobre o vencimento básico da carreira, nos seguintes percentuais:



- I 50% (cinquenta por cento) para unidades escolares de pequeno porte (51 a 300 alunos);
- III -80% (oitenta por cento) para unidades escolares de grande porte (acima de 301 alunos).
- § 1º A gratificação pelo exercício de Suporte Pedagógico nas dependências da Secretaria Municipal de Educação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.
- Art. 55. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, observada a peculiaridade dos casos pela Secretaria Municipal de Educação em concordância com o Conselho Municipal de Educação, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. A família é participante indispensável na avaliação a ser conduzida por professores e especialistas em educação e saúde, com o objetivo de diagnosticar se a condição do aluno avaliado enquadra-se entre as categorias caracterizadas neste artigo e, em caso positivo, em que grau.

- **Art. 56.** O adicional por tempo de serviço e a gratificação de incentivo à docência são os instituídos em legislação própria.
- Art. 57. As aulas extras serão remuneradas com base no valor da hora-docência do vencimento do cargo efetivo do professor substituto, proporcionalmente às aulas ministradas.
 - Art. 58. Não serão incorporadas quaisquer gratificações ao vencimento.

Seção III Das Férias

- Art. 59. O período de férias anuais do titular do cargo de Professor será:
- I quarenta e cinco dias, para o titular do cargo de Professor em regência; e
- II trinta dias, para o titular do cargo de Professor no exercício de outras funções.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas das unidades escolares.



Seção IV Da Cessão

- Art. 60. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1º A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente, segundo necessidade e possibilidade das partes.
- § 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:
- I quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, declaradas como de utilidade pública municipal e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II quando para desempenho de função sindical, por período igual ao do mandato, podendo ser renovado conforme reeleição.
- § 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção e progressão.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 61. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Muzambinho, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, com as seguintes atribuições:
 - I elaborar o Regulamento das Promoções e Progressões;
- II normatizar a avaliação de desempenho e a análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;
- III proceder à análise dos títulos de Professores e Especialista de Educação, para fins de evolução funcional;
- IV realizar, no período do estágio probatório, a avaliação dos novos integrantes do Quadro de Magistério Municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por titulares ou representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Educação e, paritariamente por representantes do magistério municipal, escolhidos dentre seus pares.



CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 62. O enquadramento nos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério municipal, atendida à exigência mínima de habilitação específica para cada nível.
- § 1º O enquadramento dar-se-á no primeiro grau (A) do respectivo nível da Carreira do Magistério Público Municipal.
- § 2º Os profissionais do magistério que se encontrem à época da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município em licença para trato de interesse particular, licença para tratamento de saúde e/ou licença à gestante, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos previstos nesta Lei.
- § 3° O enquadramento dar-se-á, sempre, na Tabela 1 do Anexo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 63. Não será concedida Progressão Funcional ao Professor:
- I em estágio probatório;
- II aposentado;
- III em disponibilidade;
- IV em licença para tratar de interesses particulares;
- V que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;
 - VI nos demais casos previstos nesta Lei Complementar.
- Art. 64. Os enquadramentos previstos nesta Lei dar-se-ão por Decreto do Executivo.
- Art. 65. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o Quadro de Magistério Municipal, não se aplicando aos demais servidores públicos municipais.
- Art. 66. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-, e a estimativa de impacto



orçamentário e financeiro que a acompanha, passa a fazer parte integrante deste diploma legal.

Art. 67. A contratação, por tempo determinado, será realizada através de processo seletivo simplificado, coordenada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na forma da legislação vigente para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor em regência, e dar-se-á sempre no início do nível II do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, independente do nível de habilitação do convocado.

Parágrafo único. Não é permitida a contratação por tempo determinado de candidato que não atenda, no mínimo, o requisito de habilitação para o provimento do nível II deste Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São considerados em extinção os cargos integrantes do Nível I, à medida que vagarem.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta Lei Complementar o Nível II para o início de Carreira do Magistério Municipal, para fins de concurso público e provimento dos cargos, observada a habilitação mínima exigida para este Nível.

- **Art. 69.** Comprovada, através de dados censitários, a existência de vagas nas unidades escolares e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira proporá ao Executivo a realização de concurso público para preenchimento das mesmas.
- **Art. 70.** Os valores dos vencimentos referentes aos estágios de progressão ou progressão horizontal da Carreira do Magistério Público Municipal serão obtidos pela aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do vencimento inicial do respectivo Nível da Carreira.
- **Art. 71.** Os valores dos vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal serão obtidos pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) entre os respectivos Níveis de Carreira, assim discriminados:
 - I 20% (vinte por cento) entre o Nível I e o Nível II;
 - II 20% (vinte por cento) entre o Nível II e o Nível III;
 - III 20% (vinte por cento) entre o Nível III e o Nível IV;
 - IV 20% (vinte por cento) entre o Nível IV e o Nível V.

8 / C)



milaites milaites

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 72. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado exclusivamente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal de Muzambinho, com o mínimo de 3 (três) anos de docência.
- Art. 73. Os titulares de cargo de Professor poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

- Art. 74. Fica fixado em R\$ 704,22 (setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor do piso básico da Carreira de Professor do Magistério Público Municipal de Muzambinho, no Nível I.
- Art. 75. A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, quando se fizer necessária, dar-se-á mediante Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

- Art. 76. Constituem partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I, II e III.
- Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Muzambinho, 23 de setembro de 2011.

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello

Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis Chefe de Gabinete.

20



ANEXO I COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: Professor NÍVEIS: I a V

INTERSTÍCIO (ANOS)	ESTÁGIO DE PROGRESSÃO			
0 a 3	A			
3 a 6	В			
6 a 9	С			
9 a 12	D			
12 a 15	E			
15 a 18	F			
18 a 21	G			

ANEXO II PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

PERCENTUAL	DESCRIÇÃO MÍNIMA DA DEFICIÊNCIA				
10%	Deficiente físico: o que apresenta alteração neurológica, ortopédica muscular, articular ou outra que se constitua em fator de restrição o				
	incapacidade física;				
15%	Deficiente sensorial: o que apresenta limitação ou inexistência de				
	qualquer dos sentidos;				
20%	Deficiente mental: o que apresenta comprometimento intelectual				
	deficiente múltiplo; o que apresenta, ao mesmo tempo e associado				
	entre si, diferentes tipos de deficiência.				





ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

CARGO: Professor

CARGA HORÁRIA: 24 (vinte e quatro) horas semanais

Tabela 1

I GO CIG	•						
Nível	A	В	С	D	Е	F	G
I	704,22	725,35	747,11	769,52	792,61	816,38	840,88
II	845,07	870,42	896,53	923,42	951,13	979,66	1.009,05
III	1.014,08	1.044,50	1.075,83	1.108,11	1.141,35	1.175,59	1.210,86
IV	1.216,89	1.253,40	1.291,00	1.329,73	1.369,62	1.410,71	1.453,03
V	1.460,27	1.504,08	1.549,20	1.595,68	1.643,55	1.692,85	1.743,64

CARGO: Professor

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais

Tabela 2

Nível	A	В	С	D	Е	F	G
II	1.173,70	1.208,91	1.245,18	1.282,53	1.321,01	1.360,64	1.401,46
III	1.408,44	1.450,69	1.494,21	1.539,04	1.585,21	1.632,77	1.681,75
IV	1.690,13	1.740,83	1.793,06	1.846,85	1.902,25	1.959,32	2.018,10
V	2.028,15	2.089,00	2.151,67	2.216,22	2.282,70	2.351,19	2.421,72

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello

Prefeito Municipal

Antônio Márcio des Reis

Chefe de Gabinete.



LEI COMPLEMENTAR Nº 70, 01 DE ABRIL DE 2022

(Origem: Executivo)

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 26/2011, que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público do Município de Muzambinho.", e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** O inciso V, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 26, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3° Para efeitos dessa lei, entende-se por:

 (\ldots)

- V Funções de suporte pedagógico: as atribuições de administração, planejamento, inspeção, vice direção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional."
- **Art. 2º** O *caput,* incisos I e II, do artigo 54, da Lei Complementar nº 26, de 23 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 54. A gratificação pelo exercício de Direção em unidades escolares urbanas, rurais e CEMEIS, para professores(as) ocupantes de apenas 1(um) cargo, observará o porte da unidade escolar e incidirá sobre o vencimento básico da carreira, nos seguintes percentuais:
- I-60% (sessenta por cento) para unidades escolares de pequeno porte(até 150 alunos), ao(a) profissional que atenda somente em um período, com carga horária de 30 (trinta) horas;
- II 80% (oitenta por cento) para unidades escolares de pequeno porte(51 a 150 alunos), ao(a) profissional que atenda em dois períodos, com carga horária de 40(quarenta) horas."
- **Art. 3º** O artigo 54, da Lei Complementar nº 26, de 23 de setembro de 2011 passa a vigorar acrescido do inciso III, e dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 54. (...)

III – 100%(cem por cento) para unidades de grande porte(acima de 151 alunos) ao(a) profissional que atenda em dois períodos, tendo a carga horária semanal de 40(quarenta) horas.

alc



(...)

- **§2º** Os(as) professores(as) que ocupam 2(dois) cargos, receberão o percentual de 30%(trinta por cento) sobre os vencimentos do cargo de maior valor, com carga horária de 40(quarenta) horas semanais.
- §3º A gratificação pelo exercício de Coordenadoria Pedagógica Escolar, de suporte aos(às) professores(as) nas dependências das escolas municipais, com carga horária de 24h00(vinte e quatro horas) semanais, corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do vencimento básico.
- §4º A gratificação pelo exercício de Vice-diretor(a) de suporte aos Diretores(as) Escolares Municipais, em dependências com mais de 400(quatrocentos) alunos, com carga horária semanal de 30(trinta) horas, que se dividirão em 15(quinze) horas no período matutino e 15(quinze) horas no período vespertino, a serem cumpridas em horário concomitante ao das aulas para atendimento aos alunos e de acordo com a necessidade da direção da unidade escolar, correspondendo a 3(três) dias no período matutino e 3(três) dias no período vespertino, corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do vencimento básico.
- §5º A gratificação pelo exercício da Coordenadoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, de suporte aos(às) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) Escolares e Diretores(as) Escolares Municipais, com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, corresponderá a 60%(sessenta por cento) do vencimento básico.
- **§6º** A gratificação pelo exercício de Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, de suporte, com carga horária de 24(vinte e quatro) horas, corresponderá a 60%(sessenta por cento) do vencimento básico."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 01 de abril de 2022

Paulo Sérgio Magalhães

Prefeito

Francisco Tarcizio Costa Chefe de Gabinete

> Registrado Publicado no local de costume, no saguão desta

> > : 01 104 1 2032 1980-0